



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



## TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico n.º 2020.09.16.01 - PERP

Os Ordenadores de Despesas da Secretaria de Educação, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Cidadania e Segurança Pública do Município de Pacajus/CE, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolvem **REVOGAR** parcialmente o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2020.09.16.01-PERP, cujo objeto é o *Registro de preços visando futura e eventual aquisição de material permanente e consumo (mobiliário, eletroeletrônico e equipamentos diversos) para atender as necessidades da secretaria de educação, secretaria de meio ambiente e secretaria de cidadania e segurança pública de Pacajus/CE.*

### 1. DO OBJETO

Trata-se de revogação do LOTE 02, do Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme descrito e especificado no Anexo I – Termo de Referência.

### 2. DOS FATOS

Após publicação do certame em comento, esta Administração atentou que os itens que compõe o LOTE 02 estão obsoletos às necessidades de suas Unidades Administrativas, de modo que suas especificações não mais correspondem às atividades por elas desenvolvidas. Frente a isto é imperativo que se proceda à revogação destes itens, no intuito de especificá-los de maneira a atender a realidades desta municipalidade.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento do LOTE 02. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório pertinente ao referido lote, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que os itens nele contido não sejam mais convenientes e oportunos. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal<sup>1</sup> e no art. 3º da lei 8.666/93<sup>2</sup>. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da total ou parcial da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Vejamos o que preceitua que o Art. 49, da Lei 8.666/93

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Isto exposto, entendemos, pois, que, por razões de interesse público, não sendo conveniente para a Administração prosseguir o certame, nos termos que fora processado, no que se refere ao LOTE 02, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento, ainda que parcialmente, sendo consequência disso a desconstituição de seus efeitos, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, *in verbis*:

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>3</sup> In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



*A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.*

Neste sentido, o próprio texto editalício prevê:

*20.12. No interesse da Administração Municipal e sem que caiba às licitantes qualquer tipo de indenização, fica assegurado à autoridade competente:*

*(...)*

*b) anular ou **revogar**, no todo ou em parte, a presente licitação, a qualquer tempo, disto dando ciência aos interessados mediante publicação na forma da legislação vigente. (negritamos)*

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDIMOS REVOGAR O LOTE 02** a licitação enfocada, o que fazemos com fulcro na prerrogativa contida na primeira parte do artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pacajus, Ceará em 26 de novembro de 2020.

José Darlan Cosmo de Oliveira  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação

Sidney Malveira Cruz  
Ordenador de Despesas da Secretaria de  
Meio Ambiente e Turismo

José Carlos de Lima  
Ordenador de Despesas da Secretaria de  
Segurança Patrimonial